



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 11.156/2020 – SESAU

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

ASSUNTO: Renovação do contrato de locação nº 001.21.11.2020 – SESAU.

PARECER Nº 138/2020 - ASJUR/SESAU

I – RELATÓRIO

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestar a respeito do pedido do Fiscal do contrato nº 001.21.11.2019 – SESAU, referente a renovação da locação do imóvel onde se encontra instalado o Conselho Municipal de Saúde de Ananindeua, por três meses.

Consultado, a Locadora manifestou interesse na presente renovação contratual. Assim, estabelecemos as seguintes considerações:

A Diretoria Técnica, por meio da Organização e Métodos, emitiu parecer favorável à renovação da presente locação, pelo período de 03 meses, uma vez que o imóvel continua atendendo de modo satisfatório as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Encaminhado o processo ao Fundo Municipal de Saúde, foi indicada dotação orçamentária para cobertura da despesa.

Após estes trâmites o processo foi encaminhado à ASJUR para emissão de Parecer.

É o relatório, em síntese.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O art. 57, *caput*, da Lei de Licitações estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e indica, em seus incisos, as hipóteses em que dito prazo pode ser, desde logo, outro, maior.

Dessa forma, os contratos excepcionados pelos incisos I a V do citado artigo constituem exceção à referida regra, podendo ter prazos maiores desde o início. É exatamente o que ocorre com os contratos indicados no inciso II desse artigo, que prevê a exceção para:

NÚCLEO JURÍDICO/SESAU – RODOVIA BR – 316, KM – 08, RUA LUIS CAVALCANTE, Nº. 411-B  
CENTRO – ANANINDEUA - PARÁ  
FONE: (91) 3073-2224



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, este mandamento possibilita a prorrogação dos contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, atendidos os seus requisitos. Resta, então, analisar os pressupostos autorizadores da aplicação de tal dispositivo.

Primeiramente, devemos analisar se o presente caso versa sobre serviço de natureza contínua. Nesse sentido, é importante destacar que os serviços de execução contínua são os caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. Disso damos conta JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (BLC nº 2 - fev. de 1996 - p. 75), ao afirmar que:

não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Observe-se que, mesmo com tais características, são inconfundíveis com os serviços públicos, pois sua titularidade pertence ao particular que os presta à Administração Pública, que deles necessita em caráter perene. Os administrados, salvo, por evidente, indiretamente, deles não usufruem.

Nesse contexto, a instalação do serviço público acima mencionado necessita de prédio que melhor atenda ao interesse público e à finalidade proposta, restando evidente a sua destinação, que não pode, sob hipótese alguma, ser interrompida e, **atualmente o prédio que Sedia o Conselho Municipal de Saúde de Ananindeua encontra-se em reforma**

Assim, pela definição consignada pela Doutrina, afere-se que as atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Saúde tem natureza contínua e, portanto, adequa-se à exceção prevista na legislação federal em destaque, tornando possível a adituação da avença firmada entre as partes, levando ainda em consideração que o processo está regular e de acordo com os preceitos descritos pela Lei de Licitações, e a Secretaria Municipal de Saúde dispõe de meios orçamentários para atender à despesa correspondente, não ultrapassando a presente prorrogação o limite de 60 (sessenta) meses estipulado no inciso II do art. 57.

Ademais, o artigo dispõe ainda que a prorrogação deve ser feita por períodos iguais e sucessivos. No entanto, fica evidente que o legislador assim dispôs buscando evitar discricionariedades do administrador, no sentido de prorrogar contratos por prazos superiores ao inicialmente avençado, causando prejuízos e permitindo irregularidades na Administração Pública.

Percebemos então, não haver óbices à prorrogação pelo prazo de 03 (três) meses, uma vez que a negativa em fazê-lo traria danos irreparáveis à população e ao bom funcionamento do Conselho Municipal de Saúde Ananindeua.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com respaldo no que dispõe a legislação pertinente e levando em consideração o Princípio da Razoabilidade, entendemos que, *prima facie*, a 1ª prorrogação da vigência ao contrato de locação nº 001.21.11.2019 – SESAU, pelo prazo de 03 (três) meses é juridicamente possível, uma vez demonstrada justificativa pelo Setor Competente sobre sua necessidade, presente a dotação orçamentária que suporte a despesa decorrente da aditativa, tudo devidamente comprovado documentalmente nos autos do processo.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, podendo o Ilustre Titular desta SESAU, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 16 de novembro de 2020.

  
**MARCELO GOMES RODRIGUES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA N. 20.682